



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000100/00-03
Recurso nº 153.634 Voluntário
Acórdão nº 3402-001.032 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2011
Matéria ressarcimento IPI
Recorrente PRUDENTE COUROS LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

A compensação de ofício só é considerada efetuada a partir da manifestação expressa da contribuinte para que esta se realize ou da data em que vencer o prazo para tal manifestação do contribuinte.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Incidem juros sobre a multa de ofício não paga até a data de seu vencimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) aaa. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro.

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 21/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Angela Sartori, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI relativo ao período de outubro a dezembro/99 relativo às aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo de industrialização, com base na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e Instrução Normativa SRF nº33, de 04 de março de 1999. O pleito foi cumulado com pedidos de compensação de fls. 02, de 31/01/2000, e 35, de 11/04/2000.

A DRF em Presidente Prudente deferiu o pedido, no valor integral de R\$ 28.617,14, homologando a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido. Após compensação a requerimento da contribuinte, formalizada pelos Pedidos de Compensação de fls. 02 e 35, restou uma parcela de crédito, passível de ressarcimento em espécie.

Todavia, antes de proceder o ressarcimento em espécie, a DRF de origem constatou a existência de débitos (fls. 78/80), relativos à CSLL (ano-calendário de 1997) e ao processo de nº 10835.000777/00-05, de 11/12/2000. Assim, conforme disposto no artigo 20 da IN SRF nº 21/97, foi efetuada notificação ao contribuinte para que, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, se manifestasse sobre a concordância ou não do procedimento de compensação de ofício.

Cientificada em 18/12/2001, conforme AR de fl. 89, a contribuinte não se manifestou a esse respeito e a compensação de ofício foi realizada pela DRF/Presidente Prudente (fls. 104/108).

Irresignada com a compensação de ofício de cujo teor teve ciência em 26/04/2002, conforme recibo de fl. 112, a contribuinte ingressou, em 23/05/2002, com pedido de revisão dos documentos comprobatórios de compensação (fls. 119/120). O pedido de revisão solicitado pela contribuinte foi indeferido pelo Chefe da SAORT da DRF/Presidente Prudente, em 12/07/2002, conforme despacho à fl. 124 dos autos.

Tendo a contribuinte alterado seu domicílio fiscal, o processo foi encaminhado, em 23/07/2002, à ARF/São Leopoldo/RS para ciência da decisão. A contribuinte apresentou, em 22/08/2002, a manifestação de inconformidade arguindo em sua defesa, em síntese:

a) não concorda com a data de valorização utilizada na compensação do crédito apurado, visto que a data de valorização para atualização dos débitos deveria ser a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

b) A contribuinte alega que os juros Selic deveriam incidir exclusivamente sobre o principal do débito, e não sobre a multa de ofício.

c) Por todo o exposto, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para que seja reformada a decisão administrativa de origem, determinando a correção do cálculo para as compensações realizadas

A DRJ em Ribeirão Preto/SP não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada por intempestiva e por não ter competência para analisar qualquer manifestação sobre eventuais discordâncias quanto à compensação de ofício realizada, pois que só caberia manifestação de inconformidade a ser apreciada nos ritos do PAF acerca do direito creditório, e este foi reconhecido integralmente pela Unidade de origem.

A contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em síntese:

Não se opõe contra a compensação de ofício, em si, cuja ciência data de 18/12/2001, mas sim contra a data de valorização dos débitos, já que a fiscalização considerou tal data como sendo a data da preclusão do prazo de manifestação da recorrente relativo à compensação de ofício e não a data do pedido de ressarcimento (31/01/2000);

os juros Selic deveriam incidir exclusivamente sobre o principal do débito, e não sobre a multa de ofício.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes houve por bem anular o processo a partir da decisão de primeira instância para que outra fosse proferida considerando que “Na compensação de ofício, o prazo para a manifestação sobre questões de fato relativas à apuração do débito da contribuinte, após efetuada a compensação, deve ser contado a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado dessas questões”.

Analisada a manifestação de inconformidade pela DRJ em Ribeirão Preto, no mérito, foi proferida decisão indeferindo a solicitação da contribuinte por considerar que “A compensação será efetuada, no procedimento de ofício, da autorização expressa para a compensação ou daquela em que se vencer o prazo para a manifestação do contribuinte” e que “Incidem juros sobre a multa de ofício não paga até a data de seu vencimento”.

Cientificada a contribuinte apresenta novo recurso voluntário, alegando em sua defesa, as mesmas razões da inicial.

È o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Duas são as questões a serem tratadas neste recurso. A primeira delas diz respeito à data limite para fruição de juros de mora sobre valores devidos e não recolhidos, mas compensados de ofício pela autoridade fiscal.

O artigo 161 do CTN determina que os juros de mora fluem, a partir do vencimento, até a data de extinção do crédito tributário, por qualquer de suas formas, dentre elas a compensação.

É certo que a compensação extingue o crédito tributário. Mas ela só pode ser aceita se os créditos forem líquidos e certos, nos termos do art. 170 do CTN.

No caso de compensação com valores a serem ressarcidos, o crédito só é líquido e certo com o seu reconhecimento pela autoridade fiscal. Todavia, neste caso, como o reconhecimento dos valores que a contribuinte entende serem passíveis de ressarcimento

depende da manifestação da autoridade fiscal, as compensações por ela indicadas utilizando os créditos a serem ressarcidos são consideradas como efetuadas na data de formalização dos seus pedidos.

Este procedimento não pode ser aplicado à compensação de ofício pois o débito existia e encontrava-se “em aberto” e não foi objeto de pedido de compensação por parte da contribuinte, mas sim por iniciativa da autoridade fiscal. Por esta razão é que considera-se a fruição dos juros de mora até a manifestação da contribuinte, ou perempção do prazo para sua manifestação, acerca da compensação de ofício pretendida pela autoridade fiscal.

Nestes termos é que a IN SRF nº 21/97, dispôs:

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

3º A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

II - tratando-se de procedimento de ofício, da autorização expressa para a compensação ou daquela em que se vencer o prazo para a manifestação do contribuinte.

Assim, no caso em concreto, sendo uma compensação de ofício, cuja notificação se deu em 30/11/2001, o prazo para fruição de juros de mora é até a data em que vencer o transcurso legal para a manifestação da contribuinte sobre o procedimento compensatório.

Observe-se aqui que a compensação de ofício não decorre de vontade e manifestação expressa da contribuinte, mas sim de iniciativa do Fisco ao constatar que existiam débitos vencidos e não recolhidos em nome da contribuinte que deveriam ser regularizados antes de a contribuinte receber, em espécie, valores oriundos de ressarcimento.

Assim, o fato de a contribuinte ter valores a serem ressarcidos em data anterior à compensação de ofício não implica que o débito compensado de ofício tenha sido extinto em data anterior, já que sobre o procedimento compensatório, a contribuinte não havia se manifestado anteriormente no sentido de realizá-lo.

Quanto ao argumento de que a interessada não recebeu acréscimo no seu crédito, deve ser dito que o instituto do ressarcimento não se relaciona com qualquer hipótese atinente à existência de dívida do Fisco para com a contribuinte, não se configurando, portanto, qualquer modalidade de pagamento tributário indevido. Vale dizer que nesta fase processual não mais cabe manifestação deste Colegiado sobre a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, já que tal pleito não integrou o pleito inicial de ressarcimento da recorrente, estando, pois, precluído o direito de argui-lo nesta fase processual.

O segundo ponto a ser tratado diz respeito à incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício já vencida.

Nos termos do art. 113, 139 e 161 do CTN, abaixo transcritos, a obrigação tributaria surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. Ora, a incidência de multa de ofício decorre do não pagamento do tributo devido, ou seja, o seu fato gerador é o não pagamento do tributo devido e, sendo obrigação tributaria, só se extingue com o pagamento.

Por sua vez, o art. 161 diz que o crédito tributário não pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora. Desta forma, sobre a multa de ofício não recolhida, sendo esta crédito tributário, passa a incidir juros de mora.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Vejamos, inclusive que Lei nº9.430/96 no seu art. 43 determina a possibilidade de se formalizar exigência de crédito tributário correspondente apenas à multa de ofício, que, se não pago no vencimento, sofrerá a incidência de juros de mora. Ou seja, prevê a incidência de juros de mora sobre multa de ofício.

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, pelo que dispõe o CTN a multa de ofício constitui crédito tributário e, nesta condição, tem o exato tratamento a ele dispensado por lei, inclusive quanto à incidência de juros de mora sobre tais valores devidos a título de multa de ofício.

Assim, pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NAYRA BASTOS MANATTA em 21/03/2011 13:12:02.

Documento autenticado digitalmente por NAYRA BASTOS MANATTA em 21/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 21/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP13.0220.14173.P3YK

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
B2E3D81678D8CDA6953C0A0600CFEDE870193A33**